



Conselho Regional de Enfermagem

Pregão Eletrônico nº 028/2014
Resposta ao Pedido de Impugnação

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal – (SMP – Serviço Móvel Pessoal), na modalidade “Plano Corporativo”, habilitados no plano pós-pago, com tarifas intragrupo zero local (dentro da área de registro dos aparelhos) ou estadual, portabilidade numérica e fornecimento de 99 estações móveis (aparelhos) e adicional de pelo menos 5 (cinco) estações móveis para reposição emergencial, todas em regime de comodato.

Assunto: Parecer do Pregoeiro acerca da Impugnação impetrada pela empresa Claro S.A., inscrita sob CNPJ nº 40.432.544/0001-47.

1. DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante alega que o edital possui ilegalidades e vícios graves, sucintamente transcritos a seguir:

- a) A impugnante alega que o prazo para assinatura do contrato é diminuto, solicitando o aumento do prazo para 10 (dez) dias úteis.
- b) Alega que o envio de documentação de comprovação de regularidade fiscal através de certidões junto à Nota Fiscal torna a logística da operadora bastante equívoca, exigindo-se um grande aparato humano e administrativo. Solicita que a documentação seja emitida pela internet pelo Contratante.
- c) Informa que a vedação de subcontratação e cotação conjunta de VC1, VC2 e VC3 violam as regras da ANATEL. Informa que não deve-se cotar ligações locais e de longa distância na mesma planilha, mas caso queira realizar licitação em lote único, deverá permitir a subcontratação parcial para longa distância.
- d) Alega que o item do Edital que refere-se aos prazos para recebimento das faturas e pagamento é equivocado. Alega que órgãos integrantes do SIAFI possuem acordo firmado com algumas operadoras para pagamento através de boleto bancário. Alega que a ANATEL determina prazo mínimo de antecedência de 5 dias para envio das faturas, em desacordo com a exigência do Edital de 10 dias.
- e) Alega que a ausência de planilha de custos sem o orçamento estimado em valores unitários representa ilegalidade.
- f) Informa que a substituição dos aparelhos com defeito deve ser realizada pelo Contratante diretamente na assistência técnica do fabricante do aparelho.
- g) Informa que o edital ficou-se equivocado quanto à forma como se procederá em caso de perda, roubo ou furto dos aparelhos, alegando que a responsabilidade do mau uso dos aparelhos pelos usuários não pode ser repassada às operadoras.
- h) Alega ser descabida a vedação de participação de empresa em processo de fusão, cisão ou incorporação no ramo de telefonia, visto que a ANATEL regulamenta estes processos visando ganhos de produtividade, incentivos para aumento da competitividade e melhores condições aos clientes.



Conselho Regional de Enfermagem

- i) Apresenta Portaria 1961/96 do Ministério das Comunicações, que prevê que a multa por atraso de pagamento será limitada ao percentual máximo de 2% devida no dia seguinte do vencimento, que deverá ser aplicada a qualquer tipo de assinante.

Por fim, solicita que a IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente para correção necessária do ato convocatório, suspendendo-se a sessão agendada

2. DOS ESCLARECIMENTOS DO PREGOEIRO

Diante do pedido de impugnação recebido, esclarecemos que:

- a) O prazo para assinatura do Contrato previsto no Edital faz parte dos procedimentos padrões adotados pelo Coren/SP e adequado para qualquer situação.
- b) Poderá ser emitida online, devendo apenas ser atualizadas as certidões vencidas ou as indisponíveis de obtenção pela internet.
- c) Entende-se como subcontratação (descrita no item 23.4.3) aquela referente à prestação dos serviços fim do objeto da presente licitação, sendo permitida, neste caso, a subcontratação por motivos técnicos ou regulamentados pela ANATEL para serviços meios. A Contratada deverá prestar os serviços respeitando integralmente as regras da ANATEL.
- d) Inicialmente, cabe ressaltar que o Coren/SP não é órgão integrante do SIAFI. O Artigo 44 da Resolução 477 da ANATEL prevê apenas que o limite para envio das faturas é 5 dias antes do vencimento, não vetando necessariamente a ampliação deste prazos de antecedência, pelo contrário, descreve obrigação da operadora de cumprir o prazo mínimo de 5 dias. O pagamento poderá ocorrer via boleto, conforme item 25.2 do Edital.
- e) O valor estimado unitário para contratação está representado no Edital através do valor mensal por linha. A planilha de custos apresentada no item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital deverá ser preenchida pelo licitante adequando-a aos planos da operadora;
- f) Os aparelhos são imprescindíveis para a execução dos serviços ora licitados, a partir da existência da contraprestação pecuniária pela execução do serviço que envolve não só o fornecimento das linhas telefônicas necessárias, mas também dos respectivos aparelhos. Os aparelhos disponibilizados para a utilização das linhas são meros acessórios, que, por conseguinte, devem seguir a sorte do principal, a prestação dos serviços.
- g) Cabe ressaltar que o Edital exige a substituição dos aparelhos apenas em casos de roubo ou furto. Para isso, a Contratada deverá prever “seguro” habilitado na linha, já incluído no valor mensal, para substituição dos aparelhos nas hipóteses de roubo ou furto.
- h) A vedação descrita no item 4.5.6 do Edital não se aplica aos casos previamente autorizados pela ANATEL, devendo apenas ser realizado termo de alteração da titularidade, comprovando-se nos autos todos os atos com documentos autenticados.
- i) Esclarece-se à Impugnante que, nesta contratação, o Coren/SP não figura na qualidade de usuário de serviço público, em uma relação dita de consumo, de natureza privada. O Coren/SP, autarquia federal, como ente da Administração Pública, e a futura Contratada comporão uma relação de



Conselho Regional de Enfermagem

natureza administrativa, onde o contrato obedecerá aos regramentos e princípios do Direito Administrativo. Como é sabido, os contratos típicos da Administração sofrem a incidência de normas especiais de direito público, só se lhes aplicando supletivamente as normas de direito privado, como prevê o artigo 54, da Lei n.º 8.666/1993. São, portanto, tais contratos, regulados basicamente pela Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Vale lembrar que, enquanto nos contratos de natureza privada as partes estão no mesmo plano jurídico em relação aos direitos e obrigações, nos contratos de natureza administrativa a Administração Pública ostenta uma posição de supremacia em relação ao Contratado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, julgo o pedido de impugnação **IMPROCEDENTE**, por se tratar de mero questionamento quanto ao conteúdo do Edital, bastando o presente esclarecimento para solucionar as questões apontadas, não tendo sido encontrada ilegalidade nos apontamentos da impugnante.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

CAIO TADEU DE SOUZA PASCHOAL
Pregoeiro